| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.RC-424/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/12896/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1430486 |
| **ÓRGÃO** | **:** | MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2013 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |
| **COMPROMITENTES FORNECEDORES** | **:** | 1 – SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA – ME<br>2 – SIMÉIA A. H. M. MUSTAFÁ – EPP;<br>3 – LIMA & DALPONTE LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2013 |
| **OBJETO DA ATA** | **:** | REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE |
| **VALOR DA ATA** | **:** | R$ 238.533,50 |
| **VIGÊNCIA** | **:** | 6.5.2013 a 5.5.2014 |

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DE ATA. CONTAS REGULARES. ART. 311, I, E 312, I, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57/2006.

Examina-se nestes autos a formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2013, datada de 6.5.2013 (peça nº 17), originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 7/2013, celebrado entre o *Município de Ladário/MS* e as empresas *Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda – ME*; *Siméia A. H. M. Mustafá – EPP*; e *Lima & Dalponte Ltda*, na condição de Compromitentes Fornecedores, visando à constituição do Sistema de Registro de Preços, para aquisição de material de expediente, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, pelo período de 12 (doze) meses contados da assinatura da Ata, conforme descrito na sobredita Ata de Registro de Preços nº 1/2013, constante da peça nº 17 dos presentes autos.

Em exame a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise Conclusiva de ANC-5ICE-18801/2013, (peça nº 24), concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 7/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2013 (peça nº 17), atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o r. Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-201/2014 (peça nº 25), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e recomendação ao Ordenador de Despesas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 7/2013* – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "B", "B.1", da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011. [1]

Da mesma forma, quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2013, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; VII; [2], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B"[3], do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

---

[1] **B)** DOCUMENTOS:
**B.1)** Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
**I.** o objeto e seus elementos característicos;
**II.** o regime de execução ou a forma de fornecimento;
**III.** o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
**VII.** os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

[3] **B)** DOCUMENTOS:

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,[4] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[5] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[6], incisos I a XII, e parágrafo único[7] do Estatuto das Licitações.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas abaixo relacionadas, vencedoras do procedimento licitatório:

| Empresas |
|---|
| Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda – ME |
| Siméia A. H. M. Mustafá – EPP |
| Lima & Dalponte Ltda |

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V; 311, inciso I e 312, inciso I, primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**I -** Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 7/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2013, celebrado entre o *Município de Ladário/MS* e as *Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda – ME*; *Siméia A. H. M. Mustafá – EPP*; e *Lima & Dalponte Ltda*, na condição de Compromitentes Fornecedores, por estar em consonância com a Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei

---

[4] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
**I.** habilitação jurídica;
**II.** qualificação técnica;
**III.** qualificação econômico-financeira;
**IV.** regularidade fiscal e trabalhista.
**V.** cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[5] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[6] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[7] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Complementar Federal nº 123/2006, bem como com as disposições das normas deste Tribunal de Contas;

**II** – Após publicação o Cartório deverá adotar as providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite previsto no artigo 336, inciso III, do RITC/MS c/c artigo 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES. nº 3/2010.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR